

Caldas, 04 de Outubro de 2024.

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MANHUAÇU (SAAE), ESTADO DE MINAS GERAIS.

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2024
PROCESSO Nº 41/2024

Objeto: O objeto da presente licitação é registro de preços para futuras e eventuais aquisições de produtos químicos para tratamento de água, melhor especificado no ANEXO I (Estudo técnico preliminar).

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto por **ORDEP PRODUTOS SANEANTES LTDA**, o que faz pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso I do art. 165 da Lei 14.133/2021, **o prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação ou de lavratura da ata, ficando os demais licitantes intimados para se desejarem, apresentar suas contrarrazões no mesmo prazo.**

Portanto, após a notificação da recorrente, esta teria até o dia **04/10/2024, para enviar as contrarrazões**, razão pela qual o seu prazo ainda está em curso.

DO OBJETO DAS CONTRARRAZÕES

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro admitir a sua não observância.

Para tanto, iremos apresentar nossos argumentos e contrapontos relacionados ao recurso interposto pela recorrente.

DOS FATOS:

DO ITEM 14

No presente caso a empresa recorrente afirmou que a recorrida ofertou produtos de uma marca que não atende as especificações do presente edital, a afirmação está correta.

Devido a uma falha na comunicação interna, utilizamos a cotação de produto diferente da especificação do edital, cometendo o erro de cadastrar a proposta, sem nenhuma intenção de prejudicar o certame, tampouco a autarquia, lamentável.

Em nosso sentir, a preocupação da recorrente não é com a autarquia Municipal, fosse esse seu objetivo, teria ofertado lances, quando teve a oportunidade.

Em contrário, aguardou o fim da disputa para manifestar-se e gerar reboleço.

A recorrida errou e assume, aceitando sua desclassificação para o item 14.

DO ITEM 6

Em contrário do acima exposto, para o item 6, as alegações da recorrente em atitude desesperada de inabilitar concorrentes, relatou que a recorrida não apresentou Certificado de Registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais.

O edital previa claramente que:

“Anexo II – Termo de Referencia

4- REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO:

DEVERÃO SER APRESENTADOS NO MOMENTO DO FORNECIMENTO DE TODOS OS PRODUTOS:

Laudo de Atendimento aos requisitos de saúde – LARS e relatório de estudos emitido pelo laboratório comprovadamente monitorado pelo INMETRO em BPL, conforme atendimento ao inciso VII art. 14 da Portaria GM/MS nº 888/2021.

Comprovante de baixo risco a saúde – CBRS, pelo uso do produto químico em tratamento de água para consumo humano, na DMU especificada, assinado

pelo responsável técnico do laboratório, devendo constar número do seu registro de classe no conselho regional de química, conforme modelo de documento, aprovado pelo Ministério da Saúde em 17/07/2013 para atendimento ao inciso VIII art. 14 da portaria GM/MS nº 888/2021.

Ficha de informação de segurança do produto químico – FISPQ.

Licença ambiental válida expedida por órgão competente conforme diretrizes da Lei 6938/81 e resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente CONAMA 001/86 e 237/97 ou documento que comprove a dispensa de sua apresentação quando a licença não for exigida.

O transporte dos produtos deverá obedecer à legislação vigente no tocante ao transporte de cargas perigosas ou afins, uma vez que correrá por conta do licitante vencedor qualquer responsabilidade civil no caso de acidentes.

SUSTENTABILIDADE

A produção de substâncias e fabricação de produtos químicos, depósitos de produtos químicos e produtos perigosos bem como o comércio de produtos químicos e produtos perigosos, são atividades enquadradas como Atividades Potencialmente Poluidoras (FTE's 15-1, 18-5; 18-6, 18- 8 e 18-10), conforme Instrução Normativa IBAMA Nº 6 DE 15/03/2013, dessa forma deve ser apresentado pelo licitante, junto a documentação de habilitação, o Certificado de Regularidade (CR) no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP; em seu nome e também do fabricante do material ofertado;

Conforme disposto no art. 2º da Resolução CONAMA 237/1997, a localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis. Dessa forma, deve ser apresentada a licença ambiental, emitida em nome do fabricante do produto e do licitante, quando exigível, conforme artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e art. 2º, caput e § 1º, e Anexo I da Resolução CONAMA 237/1997;

Visando a efetiva aplicação de critérios, ações ambientais e socioambientais quanto à inserção de requisitos de sustentabilidade ambiental nos editais de licitação promovidos pela Administração Pública, poderá exigir os seguintes critérios de sustentabilidade ambiental: Respeitar as Normas Brasileiras – NBR – publicadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas sobre resíduos sólidos;

Que sejam observados os requisitos ambientais para a obtenção de certificação do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO como produtos sustentáveis ou de menor impacto ambiental em relação aos seus similares;

Que os materiais utilizados devam ser preferencialmente, acondicionados em embalagem individual adequada, com o menor volume possível, que utilize materiais recicláveis, de forma a garantir a máxima proteção durante o transporte e o armazenamento;

Que os materiais utilizados não contenham substâncias perigosas em concentração acima da recomendada na diretiva RoHS (Restriction of Certain Hazardous Substances), tais como mercúrio (Hg), chumbo (Pb), cromo hexavalente (Cr (VI)), cádmio (Cd), bifenil-polibromados (PBBs), éteres difenilpolibromados (PBDEs).”

A recorrente proferindo falácias, em um ato de pura exasperação, tenta enlear esta comissão, de que a habilitação da recorrida não fora comprovada, argumento que já caiu por terra antes mesmo de existir, já que fomos considerados habilitados, atitude indecorosa.

E ademais, a recorrente teve a oportunidade de efetuar seus lances e sagrar-se vencedora, e ainda assim não o fez, inconformada, mediante alegações infundadas, devido à sua falta de atenção e interpretação do presente edital, verifica-se que a intenção da empresa **ORDEP PRODUTOS SANEANTES LTDA**, tem nítido caráter protelatório com intuito de tumultuar o regular andamento do processo licitatório, que se acatados, estaria deturpando a finalidade da lei de licitações.

Destacou que os documentos, **claramente exigidos na entrega**, deveriam ser apresentados na habilitação, contrariando a decisão do Douta Pregoeira que já havia nos declarado vencedores.

Ora, se tais documentos fossem solicitados conforme a alegação da recorrente, certamente teríamos sido inabilitados.

Para sanar qualquer dúvida a respeito da nossa documentação, após a sugestão da recorrente de que não possuímos tais documentos, os mesmos serão anexados à esta peça.

DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas **CONTRARRAZÕES RECURSAIS**, solicitamos como lúdima justiça que:

1. A peça recursal da recorrente seja conhecida para, **no mérito ser INDEFERIDA PARCIALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos.
Para o item 14, entendemos e concordamos com as razões enviadas.
Para o item 6, a peça recursal seja INDEFERIDA.
2. Seja mantida a decisão do Douta Pregoeira, declarando vencedora e habilitando a empresa **CALDAS PRODUTOS**, no item 06, conforme motivos consignados na sessão e nestas contrarrazões.
3. Caso a Douta Pregoeira opte por não manter sua decisão, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

CALDAS PRODUTOS QUÍMICOS LTDA- EPP
Aline de Carvalho Zanco
Representante Legal
CPF 066.667.856-1